



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 058/2026

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Resolução nº 003/2026, de autoria do Vereador Arnaldo de Oliveira, que “Denomina a cabine de transmissão e sonoplastia do Plenário Vereador José Custódio da Câmara Municipal de Contagem como ‘Ciro Carpentieri Filho’”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Resolução que tem por escopo a denominação de setor da Câmara Municipal de Contagem, especificamente a cabine de transmissão e sonoplastia do Plenário Vereador José Custódio, em homenagem ao jornalista, cineasta e historiador Ciro Carpentieri Filho, cidadão honorário de Contagem que dedicou sua vida à comunicação e à preservação da memória histórica do Município.

Ab initio, se observa que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 72, inciso III, preceitua que compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, *verbis*:

*“Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal:
(...)
III – dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;
(...)”*

Em igual sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem, em seu art. 14, inciso III, preceitua que é matéria de iniciativa privativa da Câmara dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia, *in verbis*:

*“Art. 14 – Compete privativamente à Câmara Municipal:
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;(…)"

Assim, pelos dispositivos alhures colacionados, é inquestionável que a matéria do Projeto de Resolução em análise é de competência privativa da Câmara Municipal de Contagem, porquanto a denominação de setor integrante das instalações da Casa Legislativa insere-se no poder de dispor sobre sua própria organização e funcionamento.

Frisa-se que a espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Resolução, nos termos do art. 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

“Art. 177. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e de caráter político, processual legislativo ou administrativo.” (grifamos e destacamos)

Dessa forma, não encontramos óbices à regular tramitação da proposição em análise.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Resolução nº 003/2026, de autoria do Vereador Arnaldo de Oliveira.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 06 de abril de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral